

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, de 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000, oriundo do Senado Federal, acrescenta à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 12

Parágrafo único. A atuação do Banco Central do Brasil no mercado financeiro realizar-se-á exclusivamente a partir de instituições *dealers*, exceto nos casos de redesccontos, de empréstimos de liquidez e outros expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

A proposição foi apresentada, no Senado Federal, pela Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou o Sistema Financeiro em 1999. A justificação do projeto assinala que a alteração proposta visa a vedar operações “atípicas”, como as realizadas pelo Banco Central no mercado futuro de dólar com os Bancos Marka e FonteCindam, resultantes de negociações diretas registradas após o encerramento dos pregões da Bolsa de Mercadorias e Futuros.

Nos termos do parecer do relator, Deputado LUIZ CARREIRA, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) opinou, unanimemente, pela não implicação financeira da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, com base no mesmo relatório, a CFT votou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000.

A matéria chega a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que cabe a esta Comissão examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto aos requisitos constitucionais, foi atendida a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria, conforme o art. 192 da Constituição Federal:

Art. 192 O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Apesar disso, a proposição em exame padece de vício de iniciativa. Ao limitar a atuação do Banco Central – exigindo a intermediação das chamadas *dealers* –, o Projeto em epígrafe limita o funcionamento de uma autarquia federal, conforme definido no artigo 8º da Lei nº 4.595, de 1964. Trata-se, pois, de figura da Administração indireta, de instituição vinculada ao Poder Executivo, razão pela qual a este – e não ao Legislativo – caberia a iniciativa de deflagrar o processo legiferante. Esse entendimento é decorrência inequívoca da separação dos Poderes, princípio fundamental consagrado no artigo 2º da Constituição da República.

Ademais, conforme a lição de Paulo Gustavo Gonçalves Branco, em obra conjunta com Gilmar Ferreira Mendes,

[quis] o constituinte que temas relacionados ao regime jurídico de servidores públicos, civis e militares, estivessem subordinados à iniciativa de lei reservada ao Presidente da República. Da mesma forma, deve ter origem no Executivo lei que dispõe sobre a existência e atribuições de órgãos da

Administração, bem como sobre as atribuições de seus cargos e requisitos para o seu preenchimento.¹

Em suma, o PLP 122/2000 é inconstitucional.

Para além da constitucionalidade, questiona-se a própria relevância jurídica do Projeto, conforme o parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação. Com efeito, lê-se no relatório que “[...] o conjunto de medidas que compõem o Sistema de Pagamentos Brasileiro [...] é de tal alcance e dimensão que torna a proposta do presente projeto de lei complementar de eficácia menor e, mesmo, desnecessária, como medida de salvaguarda do sistema financeiro nacional”.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS AELUIA
Relator

¹ Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonçalves Branco, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.868.